

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

PROCESSO PIMB 382/2026

OBJETO: Contratação de serviço de auditoria independente para SCPAR Porto de Imbituba e Laguna.

PARECER TÉCNICO

1. Objeto do Parecer

Análise da impugnação apresentada por MGF – Auditores Independentes e Consultores Sociedade Simples Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, com foco nas exigências de qualificação técnica previstas no item 6.5.4.;

2. Síntese da impugnação

A impugnante sustenta, em síntese:

- (i) restrição indevida à competitividade em razão da exigência de experiência em entidades com receita superior a R\$ 90.000.000,00;
- (ii) inadequação do critério de receita como parâmetro de complexidade;
- (iii) excesso na forma de comprovação do porte;
- (iv) inadequação na valorização da experiência técnico-profissional;
- (v) cumulação excessiva de exigências relativas à CVM, CNAI e CRC.

3. Da legalidade das exigências de qualificação técnica

A Lei nº 13.303/2016 autoriza expressamente a Administração a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade e relevância do objeto contratado, desde que vinculada à garantia da adequada execução contratual.

No presente caso, o objeto não se resume à simples auditoria contábil ordinária, mas envolve auditoria independente em sociedade de economia mista submetida ao regime jurídico especial da Lei das Estatais, com exigências específicas de governança corporativa, controles internos, compliance regulatório, revisões trimestrais, interlocução com Conselho Fiscal, Conselho de Administração e observância das normas da CVM, além de peculiaridades inerentes à atividade portuária, conforme destacado pela própria impugnante.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 13.303/2016:

“Aplicam-se (...) as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.”

Portanto, trata-se de contratação cuja complexidade ultrapassa significativamente a auditoria empresarial comum, exigindo experiência prévia efetiva em entidades com estrutura, governança e responsabilidade compatíveis.

4. Da legalidade da exigência de experiências em empresas com receita superior a R\$ 90.000.000,00

A impugnante sustenta que o corte de receita seria restritivo. Contudo, a exigência editalícia não constitui formalismo arbitrário, mas critério objetivo de aferição da compatibilidade técnico-operacional.

Empresas estatais com receita bruta superior a R\$ 90.000.000,00 possuem estrutura patrimonial, contábil, fiscal e de governança significativamente mais complexa, demandando auditoria com maior robustez metodológica, maior segregação de controles internos, maior volume transacional e maior exposição a riscos regulatórios e reputacionais.

O critério de receita não foi utilizado isoladamente, mas como parâmetro objetivo para aferir porte e complexidade compatível com a realidade da contratante.

A Lei nº 13.303/2016 prestigia justamente mecanismos de governança e controle compatíveis com o porte da estatal (arts. 6º, 7º e 8º), razão pela qual não se mostra irrazoável exigir experiência prévia em entidades submetidas a nível semelhante de exigência institucional.

Não se trata de restrição indevida à competitividade, mas de proteção ao interesse público e mitigação de risco contratual.

A jurisprudência do TCU não veda exigências restritivas quando tecnicamente justificadas; veda apenas exigências desproporcionais e sem motivação. Aqui, a motivação decorre diretamente da natureza do objeto.

5. Da correlação entre o porte econômico e a complexidade do objeto

Não procede a alegação de ausência de correlação entre receita e complexidade.

Embora a complexidade técnica não decorra exclusivamente da receita, é inequívoco que empresas de maior porte possuem:

- maior volume de demonstrações e transações;
- maior necessidade de segregação de controles;
- maior exposição tributária e regulatória;
- maior volume de contratos administrativos;
- maior exigência de governança e accountability.

No caso das estatais, essa complexidade é ainda mais intensa em razão da submissão simultânea à Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/2016, normas da CVM e órgãos de controle externo.

Assim, a exigência editalícia guarda pertinência lógica e objetiva com o risco da contratação.

Não se exige identidade absoluta de objeto, mas experiência minimamente equivalente em cenário de governança compatível.

6. Da regularidade da forma de comprovação por demonstrações publicadas

Também não merece acolhimento a insurgência quanto à exigência de comprovação mediante demonstrações financeiras publicadas.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para eleger o meio de prova mais seguro, verificável e objetivo.

A exigência de demonstrações publicadas em Diário Oficial visa:

- autenticidade documental;
- segurança jurídica;
- padronização da análise;
- prevenção de atestados genéricos ou imprecisos;
- redução de subjetividade na habilitação.

Não há ilegalidade em se exigir meio formal de comprovação quando ele guarda relação direta com a verificação objetiva do requisito.

A flexibilização ampla pretendida pela impugnante aumentaria substancialmente o risco de subjetivismo e insegurança na fase de habilitação.

7. Da distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

A impugnante pretende substituir a experiência da pessoa jurídica pela experiência individual de profissionais vinculados.

Tal pretensão não encontra amparo integral.

A jurisprudência distingue:

- qualificação técnico-operacional → experiência da empresa;
- qualificação técnico-profissional → experiência do responsável técnico.

Ambas são complementares, e não substitutivas.

No presente certame, exige-se estrutura organizacional apta à execução contratual continuada, e não apenas conhecimento individual isolado.

A auditoria independente em estatal de grande porte exige metodologia institucional, compliance interno, estrutura de supervisão, independência funcional e capacidade operacional da firma, não apenas currículo pessoal do auditor.

Por isso, a Administração legitimamente exige comprovação da experiência da licitante enquanto organização empresarial.

8. Da correção das exigências relativas à CVM e ao CNAI

Também não procede a impugnação quanto aos registros perante CVM e CNAI.

O art. 7º da Lei nº 13.303/2016 exige auditoria independente por auditor registrado na CVM

Além disso, a própria regulamentação da CVM distingue:

- Auditor Independente Pessoa Jurídica;
- responsáveis técnicos;
- comprovação individual da experiência dos responsáveis.

A disciplina da CVM exige não apenas o profissional registrado, mas também a regularidade da sociedade de auditoria e de seus responsáveis técnicos, inclusive com comprovação de experiência e aprovação em exame técnico .

Portanto, a exigência editalícia não extrapola a legislação; ao contrário, reflete a própria estrutura regulatória da atividade.

Em contratação dessa natureza, não basta a existência de um único profissional habilitado: é necessária a garantia institucional de capacidade contínua da firma e da equipe responsável.

A exigência de ao menos dois responsáveis técnicos com CRC, CNAI e CVM reforça a segurança da execução contratual e evita dependência operacional de único profissional.

Tal medida é plenamente proporcional ao objeto.

9. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo-se integralmente o item 6.5.4 do edital, uma vez que:

- as exigências possuem fundamento na Lei nº 13.303/2016;
- guardam pertinência direta com a complexidade do objeto;
- observam os princípios da proporcionalidade e da segurança da contratação;
- não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim proteção ao interesse público e à governança estatal.

A manutenção das exigências é medida necessária para assegurar contratação tecnicamente adequada e compatível com a relevância institucional da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

KELVIN MEDEIROS DUAHRT

Contador CRCSC: 47.674/O-0
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

MANUELA PEREIRA FERNANDES

Contadora CRCSC: 040.664/O-2
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LDJ70M8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KELVIN MEDEIROS DUHART** (CPF: 030.XXX.160-XX) em 27/04/2026 às 14:27:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 15:54:28 e válido até 25/02/2119 - 15:54:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **MANUELA PEREIRA FERNANDES** (CPF: 049.XXX.059-XX) em 27/04/2026 às 14:29:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:50:18 e válido até 26/02/2119 - 11:50:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDM4MI8zODJfMjAyNI8yTERKNzBNOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000382/2026** e o código **2LDJ70M8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.